

Ementa

Estabelece os procedimentos operacionais para as ações de vigilância, contenção, supressão e erradicação da praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola).

Sem contribuições para este dispositivo

Preâmbulo

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49 do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 24, de 08 de setembro de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.078338/2023-41, resolve:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 1º

Art. 1º Instituir, no âmbito do Programa Nacional de Combate às Moscas-das-Frutas, o Subprograma de *Bactrocera carambolae*, na forma desta Portaria.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º

Art. 2º O subprograma de *Bactrocera carambolae* tem por objetivo estabelecer as medidas fitossanitárias relativas à vigilância, contenção, supressão e erradicação da praga quarentenária presente *B. carambolae*.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 1º

§1º Os critérios e procedimentos constantes desta Portaria constituem-se em padrão mínimo, os quais podem ser complementados pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV da Unidade da Federação - UF.

Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 2º

§2º As medidas fitossanitárias previstas englobam:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 2º / Inciso I

I - levantamentos fitossanitários de detecção, delimitação e monitoramento;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 2º / Inciso II

II - ações de controle, como:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 2º / Inciso II / Alínea a.

a) técnica de aniquilamento de macho;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 2º / Inciso II / Alínea b.

b) aplicação de iscas tóxicas;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 2º / Inciso II / Alínea c.

c) coleta e destruição de frutos de hospedeiros;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 2º / Inciso II / Alínea d.

d) poda de hospedeiros; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
AC	Gabriela da Silva Tamwing	Remoção da poda de hospedeiros como ação de controle	A poda de hospedeiros como ação de controle da Bactrocera carambolae, embora tenha sido historicamente considerada uma estratégia válida, apresenta desafios e implicações que suscitam uma reavaliação cuidadosa. Uma das principais características da Bactrocera carambolae é a grande quantidade de hospedeiros, sendo reconhecido atualmente no Brasil, mais de 30 espécies de frutíferas. É importante, ressaltar que as áreas de ocorrência desta praga se restringe a região Amazônica, que possui alta diversidade e abundância de frutos, inclusive os hospedeiros da B.	Rejeita da	A poda é o mecanismo mais utilizado para modelagem dos ganhos, favorecendo a coleta de frutos, os quais muitas vezes caem em telhados, valas, etc, principalmente quando os galhos dos hospedeiros não são conduzidos de forma adequada.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
AC	Gabriela da Silva Tamwing	Remoção da poda de hospedeiros como ação de controle	<p>carambolae.</p> <p>Nesse sentido, a poda pode resultar em alterações significativas no ecossistema, afetando negativamente a biodiversidade local e a dinâmica natural do ambiente. Outro aspecto a ser considerado é o impacto socioeconômico da poda de hospedeiros para a comunidade que reside na área de foco, podendo ser um grande empecilho na aceitação e execução da ação. Do ponto de vista orçamentário, é um procedimento dispendioso, em termos de recursos e mão de obra treinada e qualificada, tendo em vista a alta densidade de plantas hospedeiras encontradas nas zonas urbanas e rurais dos locais de ocorrência.</p> <p>Portanto, a sugestão é a reavaliação deste método e sua possível exclusão da proposta, visando à preservação da biodiversidade, à sustentabilidade socioeconômica e à eficácia a longo prazo no controle da Bactrocera carambolae.</p>	Rejeita da	A poda é o mecanismo mais utilizado para modelagem dos ganhos, favorecendo a coleta de frutos, os quais muitas vezes caem em telhados, valas, etc, principalmente quando os galhos dos hospedeiros não são conduzidos de forma adequada.

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 2º / Inciso II / Alínea e.

e) controle biológico.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 2º / Inciso III

III - outras medidas tecnicamente justificadas.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 2º / Parágrafo 3º

§3º As diretrizes e parâmetros para a aplicação das medidas fitossanitárias relacionadas no §2º serão detalhadas no manual de procedimentos para B. carambolae, elaborado e publicado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MA	ANDREA SALGUEIRO RODRIGUES	§3º As diretrizes e parâmetros para a aplicação das medidas fitossanitárias relacionadas no §2º serão detalhadas no manual de procedimentos para B. carambolae, elaborado com a participação dos OEDSVs e SFAs de UFs com ocorrência e classificados como de alto risco de introdução e dispersão da praga (AM,MA MT, TO) publicado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas	A participação dos OEDSVs e SFAs de UFs com ocorrência e classificados como de alto risco de introdução e dispersão da praga (AM,MA MT, TO) é de fundamental importância visando alinhamento técnico na execução de forma padronizada e eficiente entre as equipes das instâncias superior e intermediária.	Rejeita da	Os OEDSVs e as SFAs poderão sugerir mudanças após a publicação. O manual será um documento maleável, que poderá ser alterado sempre que novas ideias e técnicas, favoráveis à erradicação da praga, forem produzidas. OBS: órgãos externos podem enviar sugestões para o manual, inclusive sobre inclusão de ítems.

Capítulo I / Artigo 3º

Art. 3º O Subprograma de B. carambolae define critérios e procedimentos para classificação e regulamentação de áreas e de zonas de atenção especial.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 3º / Parágrafo 1º



Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 3º / Parágrafo 1º / Inciso I

I - área erradicada;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 3º / Parágrafo 1º / Inciso II

II - área sob quarentena;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 3º / Parágrafo 1º / Inciso III

III - área transiente; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 3º / Parágrafo 1º / Inciso IV

IV - zona tampão.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 3º / Parágrafo 2º

§2º Em ato complementar, cabe ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas formalizar:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 3º / Parágrafo 2º / Inciso I

I - áreas e zonas de atenção especial; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 3º / Parágrafo 2º / Inciso II

II - medidas de erradicação e supressão.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 4º

Art. 4º Considerando os riscos de introdução da praga, as UF sem ocorrência serão classificadas como:

Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 4º / Inciso I

I - baixo risco;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 4º / Inciso II

II - médio risco; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 4º / Inciso III

III - alto risco.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 4º / Parágrafo único

Parágrafo único. A classificação de risco é realizada pelo Departamento da Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, com base nos seguintes critérios:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 4º / Parágrafo único / Inciso I

I - proximidade de outras áreas com ocorrência da praga;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 4º / Parágrafo único / Inciso II

II - movimento de pessoas, produtos, equipamentos e meios de transporte provenientes de áreas de ocorrência da praga; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 4º / Parágrafo único / Inciso III

III - outros critérios tecnicamente justificados.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 5º

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 5º / Inciso I

I - coordenado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Artigo 5º / Inciso II

II - executado, com responsabilidades compartilhadas, nos termos do Decreto nº 5741, de 30 de março de 2006, pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal, em articulação e sob supervisão do Serviço de Sanidade Vegetal das Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II

**CAPÍTULO II
DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I

**Seção I
Diretrizes gerais**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 6º

Art. 6º As medidas de vigilância previstas são:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 6º / Inciso I

I - levantamentos fitossanitários de detecção;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
AC	Gabriela da Silva Tamwing	Especificação dos levantamentos de detecção	Importante especificar quais são as armadilhas utilizadas nos levantamentos de detecção. Atualmente, são utilizadas armadilhas Jackson para a detecção da praga em unidades da federação sem ocorrência da praga. No entanto, é importante verificar a possibilidade de se utilizar também outros tipos de armadilhas, como a McPhail nessas UF's, ou ainda aumentar o número mínimo de armadilhas, para melhorar a eficiência dos levantamentos.	Rejeita da	Conforme o §3º, do art. 2, As diretrizes e parâmetros para a aplicação das medidas fitossanitárias relacionadas no §2º, incluindo os tipos de armadilhas, serão detalhadas no manual de procedimentos para B. carambolae, elaborado e publicado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Capítulo II / Seção I / Artigo 6º / Inciso II

II - elaboração e execução do Plano Nacional de Educação Fitossanitária;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MA	ANDREA SALGUEIRO RODRIGUES	II - elaboração e execução do Plano Nacional de Educação Fitossanitária para a praga B. carambolae.	É de suma importância especificar que o Plano Nacional de Educação Fitossanitária será referente à praga B. carambolae..	Aceita	De acordo.

Capítulo II / Seção I / Artigo 6º / Inciso III

III - elaboração e execução do plano de contingência;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 6º / Inciso IV

IV- controle do trânsito de frutos hospedeiros; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 6º / Inciso V

V - capacitação dos agentes públicos e privados que atuam na identificação e reconhecimento da praga.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 7º

Art. 7º O reconhecimento e a manutenção do status fitossanitário de uma área ou UF com relação à praga B. carambolae, é condicionada à:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 7º / Inciso I

I - apresentação, com prazo a ser definido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, de relatório do levantamento fitossanitário de detecção realizado pelos OEDSV; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 7º / Inciso II

II - aprovação do relatório das ações de vigilância, realizadas pelo OEDSV, pelo Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º

Art. 8º Cabe ao OEDSV, em articulação com as Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária, estabelecer:

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MA	ANDREA SALGUEIRO RODRIGUES	Art. 8º Cabe ao OEDSV, em articulação com as Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária, após a elaboração e publicação do Manual de procedimentos para B. carambolae, estabelecer:	O Plano de Contingência deverá estar condicionado e alinhado minuciosamente com as diretrizes estabelecidas no Manual de procedimentos.	Aceita	De acordo.

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º / Inciso I

I - plano de contingência; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º / Inciso II

II - outros documentos relacionados que produzam registros auditáveis e assegurem a efetividade de sua atuação.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º / Parágrafo 1º

§1º Devem constar no plano de contingência:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º / Parágrafo 1º / Inciso I

I - identificação das rotas de risco de introdução na UF;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º / Parágrafo 1º / Inciso II

II - estratégia das ações, obedecendo às medidas fitossanitárias estabelecidas pelo Departamento da Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, a serem implementadas para contenção da praga e erradicação do foco;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º / Parágrafo 1º / Inciso III

III - infraestrutura necessária para sua implantação e execução;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º / Parágrafo 1º / Inciso IV

IV - as responsabilidades compartilhadas, devidamente formalizadas, entre os entes públicos ou privados; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º / Parágrafo 1º / Inciso V

V - outros critérios tecnicamente justificados.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º / Parágrafo 2º

§2º Os documentos referidos nos incisos I e II do art. 8º deverão ser atualizados sempre que necessário e quando ocorrerem mudanças nas condições sobre as quais eles foram concebidos.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 8º / Parágrafo 3º

§3º Todos os procedimentos e documentos estabelecidos no art. 8º deverão ser aprovados pelo Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária da UF.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 9º

Art. 9º A suspeita de ocorrência de B. carambolae deve ser investigada pelo OEDSV, em articulação com a Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 9º / Parágrafo 1º

§1º A comunicação da suspeita pode ser efetuada por entidades federais, estaduais, municipais, agentes da iniciativa privada ou por qualquer cidadão.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 9º / Parágrafo 2º

§2º A partir da comunicação da suspeita de ocorrência, cabe ao OEDSV, em articulação e sob supervisão do Serviço de Sanidade Vegetal das Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária, implementar e executar as medidas fitossanitárias de monitoramento e controle contidas no plano de contingência.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Artigo 9º / Parágrafo 3º

§3º Não confirmada a suspeita de ocorrência da praga, as medidas fitossanitárias de controle aplicadas deverão ser suspensas.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II

Seção II
Das Áreas Sob Quarentena

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II / Artigo 10

Art. 10. É considerada área sob quarentena para a *B. carambolae* aquela com a presença da praga e sob controle oficial, excetuando-se as áreas transientes.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 1º

§1º A área delimitada a que se refere o caput pode se constituir de uma UF, parte de uma UF, um município ou parte de um município.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 2º

§2º A delimitação da área prevista no §1º, realizada pelo OEDSV e aprovada pelo Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF, deve se basear nos seguintes critérios:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 2º / Inciso I

I - levantamentos de delimitação e de monitoramento realizados;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 2º / Inciso II

II - efetividade de postos de fiscalização fitossanitária, fixos ou volantes; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 2º / Inciso III

III - outros critérios tecnicamente justificados.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 3º

§3º Até que se adotem as medidas para delimitação previstas no §2º, a área sob quarentena abrangerá a área total da UF onde foi constatada a praga.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 4º

§4º A partir da confirmação da praga, cabe ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de frutos de espécies hospedeiras.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 5º

§5º Na área sob quarentena, deverão ser estabelecidas as áreas de foco quarentenário, sendo aquelas na qual são implementadas e mantidas ações de monitoramento e controle por, pelo menos, três ciclos da praga.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 6º

§6º A área de foco quarentenário, estabelecida pelo OEDSV e aprovada pelo Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF, por meio dos levantamentos de delimitação e presença de hospedeiros, poderá abranger parte ou a totalidade da área sob quarentena.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção III

Seção III
Das Áreas Transientes e Transientes Erradicadas

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção III / Artigo 11

Art. 11. É definida área transiente para *B. carambolae* aquela na qual houver apenas capturas de espécime

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção III / Artigo 11 / Parágrafo 1º

§1º O período de transiência da praga é de 90 dias após a última captura de espécime macho de *B. carambolae*.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção III / Artigo 11 / Parágrafo 2º

§2º A área transiente é delimitada com um raio mínimo de 5 km, a partir do ponto em que foi confirmada a detecção, devendo abranger a totalidade de Unidades de Produção (UP), na qual não será permitida a certificação fitossanitária de origem de frutos de hospedeiros.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção III / Artigo 11 / Parágrafo 3º

§3º A área transiente pode ser ampliada à medida que ocorrerem novas capturas de machos nas armadilhas instaladas.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção III / Artigo 11 / Parágrafo 4º

§4º Na área transiente, deverão ser estabelecidas as áreas de foco transiente, sendo aquelas nas quais são implementadas e mantidas ações de monitoramento e controle por, pelo menos, 90 dias a partir da última detecção.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção III / Artigo 11 / Parágrafo 5º

§5º A área de foco transiente, estabelecida pelo OEDSV e aprovada pelo Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF, por meio dos levantamentos de delimitação e presença de hospedeiros, poderá abranger parte ou a totalidade da área transiente.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção III / Artigo 11 / Parágrafo 6º

§6º Decorrido o período definido no parágrafo 1º, sem que haja nova captura e após avaliação e emissão de parecer técnico do Serviço de Sanidade Vegetal, da Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF, a área

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção III / Artigo 11 / Parágrafo 7º

§7º Após seis ciclos sem capturas da praga, as medidas aplicáveis são equivalentes àquelas realizadas em zona tampão, mantida a denominação de área transiente erradicada.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção IV

Seção IV
Do Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para B. carambolae

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção IV / Artigo 12

Art. 12. É considerado o SMR a integração de diferentes medidas de manejo de risco, sendo que pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que, cumulativamente, atingem o nível apropriado de proteção contra a praga quarentenária presente B. carambolae.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção IV / Artigo 13

Art. 13. Poderá ser estabelecido SMR, como condição para saída de frutos de UF com presença da praga, desde que seja aplicado tratamento quarentenário cientificamente comprovado para B. carambolae e reconhecido pelo DSV.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RR	GUILHERME SILVA RODRIGUES	Art. 13. Poderá ser estabelecido SMR, como condição para saída de frutos de UF com presença da praga.	questionamos nesse artigo a obrigatoriedade de tratamento quarentenário como condição para a saída de frutos. Entendendo o risco, considerando uma Unidade de Produção localizada em uma área estabelecida como ´área sob quarentena´ ou ´área transiente´, o Sistema de Mitigação de Risco torna-se alternativa para quando a medida imposta é a proibição. Seguindo o conceito de SMR ´integração de diferentes medidas de manejo de risco´, consideramos que a obrigatoriedade do tratamento quarentenário, entendido como, medidas pós-colheita, que para a B. carambolae, que se limita ao uso de tratamento ao frio ou calor, torna-se uma medida bastante restritiva e de elevado custo. Desta forma, considerando o trânsito nacional das produções de frutas de grande porte, se contrapõe ao estabelecido na NIMF nº	Rejeita da	Pelo fato das armadilhas e controle em campo não apresentarem eficiência de 100% e não serem independentes, há necessidade de mais uma medida fitossanitária independente, o tratamento quarentenário, aumentando a segurança dos estados sem ocorrência da praga. Apesar de um custo elevado, governos estaduais, bem como associações de produtores podem se organizar para obter tal estrutura.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RR	GUILHERME SILVA RODRIGUES	Art. 13. Poderá ser estabelecido SMR, como condição para saída de frutos de UF com presença da praga.	<p>14, Item 5 ¿Circunstâncias para o uso: Custo e ação inviável¿, e ainda a escassez de trabalhos científicos específicos para a espécie, além da condição de variação no uso dos tratamentos pós-colheita em relação aos hospedeiros.</p> <p>Entendemos que essa restrição para a obrigatoriedade de um tratamento quarentenário, pode e deve ser aplicado quando exigido por um País importador, situação na qual o volume de produção e condição de venda, justificam os custos elevados do tratamento.</p> <p>Entretanto, quando considerada a situação a nível nacional, respeitando e equidade entre os produtores de frutas, dos diversos níveis econômicos e sociais, outras medidas em conjunto podem trazer segurança elevada para o trânsito de artigo regulamentado a nível interestadual.</p>	Rejeita da	Pelo fato das armadilhas e controle em campo não apresentarem eficiência de 100% e não serem independentes, há necessidade de mais uma medida fitossanitária independente, o tratamento quarentenário, aumentando a segurança dos estados sem ocorrência da praga. Apesar de um custo elevado, governos estaduais, bem como associações de produtores podem se organizar para obter tal estrutura.

Capítulo II / Seção IV / Artigo 13 / Parágrafo 1º

§1º Além do tratamento quarentenário citado no caput, a UP deverá apresentar o índice MAD (mosca/armadilha/dia) com valor igual a zero na semana prévia à comercialização.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RR	GUILHERME SILVA RODRIGUES	§1º A UP deverá apresentar o índice MAD (mosca/armadilha/dia) com valor igual a zero na semana prévia à comercialização.	<p>Considerando uma área na qual houve a ocorrência ou um foco da referida praga, uma ampla região pode ser delimitada como área sob quarentena. Entretanto é sabido a impossibilidade de inserção de diversos Postos Fixos de Vigilância Agropecuária para controlar o fluxo do artigo regulamentado e delimitar áreas com proteção quanto ao trânsito de frutos hospedeiros.</p> <p>Não obstante, as ações de monitoramento e combate são perfeitamente possíveis, podendo ser eficientes no controle da dispersão da praga. E as ações intensivas de monitoramento trazem segurança para determinar as microrregiões onde a praga ocorre, que podem se limitar por exemplo à área urbana de um determinado Município.</p> <p>Desta forma sugerimos que, em Unidades de Produção, localizadas dentro de uma dada região considerada como área com ocorrência, possa ser certificada desde que atenda as seguintes condições:</p> <p>¿ Unidade de Produção, distante em pelo menos num raio de 50 km (10x a distância percorrida pela B. carambolae, conforme literatura adotada pelo MAPA);</p> <p>¿ Uso de armadilhas McPhail e Jacson na UP solicitante de certificação;</p> <p>¿ Não ocorrência de capturas de espécimes em pelo menos (dois ou três) ciclos da referida praga na UP que solicitar a certificação (Índice MAD =</p>	Rejeita da	Os procedimentos a serem realizados nessas Unidades de Produção serão mais bem detalhados no Manual de Bactrocera carambolae. Tratamento quarentenário é medida indispensável para o SMR, onde monitoramento, controle são dependentes.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RR	GUILHERME SILVA RODRIGUES	§1º A UP deverá apresentar o índice MAD (mosca/armadilha/dia) com valor igual a zero na semana prévia à comercialização.	orgãos oficiais. ¿ Monitoramento nas áreas adjacentes (áreas de prospecção sem ocorrência de capturas). ¿ Ações de Educação Sanitária, conforme estabelecidos pela Instância Superior. Desta forma acreditamos que essas medidas trazem a segurança necessária para atestar a sanidade das produções certificadas, e ainda acreditamos que essas ações atendem ao preconizado para a	Rejeita da	Os procedimentos a serem realizados nessas Unidades de Produção serão mais bem detalhados no Manual de <i>Bactrocera carambolae</i> . Tratamento quarentenário é medida indispensável para o SMR, onde monitoramento, controle são dependentes.

Capítulo II / Seção IV / Artigo 13 / Parágrafo 2º

§2º O índice MAD deverá ser estabelecido, por meio de monitoramento in loco, realizado pelo RT e supervisionado pelo OEDSV da UF. Os resultados do MAD, por UP, devem ser enviados, mensalmente, ao Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF, que fiscalizará e auditará o SMR.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção IV / Artigo 13 / Parágrafo 3º

§3º A frequência e o número de armadilhas utilizados para obtenção do MAD serão definidos pelo Manual de *B. carambola* publicado pelo DSV.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção V

 Seção V
 Do Local de Produção Livre de *B. carambola*

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção V / Artigo 14

Art. 14. É considerado Local de produção livre de *B. carambola* uma porção definida de um lugar de produção na qual esta praga não ocorre, como demonstrado por evidência científica, e cuja condição é oficialmente mantida por um período definido.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção V / Artigo 15

Art. 15. Em áreas sob quarentena e em áreas transientes poderão ser inscritos locais de produção Livres

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção V / Artigo 15 / Parágrafo 1º

§1º No local de produção livre de *B. carambolae*, a ausência de praga é estabelecida por levantamentos e/ou por inspeções realizadas durante estações de cultivo e mantida por outras ações preventivas para evitar a entrada da praga no lugar de produção.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção V / Artigo 15 / Parágrafo 2º

§2º Poderão ser comercializados, para outras UF, frutos produzidos em ambientes totalmente protegidos.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção V / Artigo 15 / Parágrafo 3º

§3º O ambiente de produção deverá ser totalmente lacrado com tela antiafídica de no máximo 2 mm de abertura, devendo ter uma segunda proteção também por tela antiafídica de no máximo 2 mm de abertura, bem como possuir armadilhas (Jackson e McPhail), que serão monitoradas pelo RT e supervisionadas pelo OEDSV da UF.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção V / Artigo 15 / Parágrafo 4º

§4º Nos locais de produção livres de praga será exigido índice MAD (mosca/armadilha/dia) com valor igual a zero na semana prévia à comercialização.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção V / Artigo 15 / Parágrafo 5º

§5º A frequência e o número de armadilhas utilizados para os locais livres de *B. carambolae* serão definidos pelo Manual de *B. carambola* publicado pelo DSV.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção V / Artigo 15 / Parágrafo 6º

§6º Os resultados do monitoramento realizado nos locais livre de *B. carambolae* devem ser enviados,

mensalmente, ao Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF, que

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção V / Artigo 15 / Parágrafo 7º

§7º Frutos produzidos em locais de produção livres *B. carambolae* poderão ser submetidos a tratamento quarentenário, a critério do DSV.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MA	ANDREA SALGUEIRO RODRIGUES	§7º Frutos produzidos em locais de produção livres <i>B. carambolae</i> poderão ser submetidos a tratamento quarentenário, estabelecido no Manual de Procedimentos.	O tratamento quarentenário deverá ser estabelecido no Manual de Procedimentos, a critério do DSV e OEDSVs.	Rejeita da	Não existe ainda tratamento quarentenário aprovado, mas o MAPA abre a possibilidade, conforme avanços da pesquisa.

Capítulo II / Seção VI

Seção VI
Da Zona Tampão

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção VI / Artigo 16

Art. 16. É definida como zona tampão, para *B. carambolae*, a área circundante ou adjacente a uma área oficialmente delimitada para propósitos fitossanitários visando a minimizar a probabilidade de disseminação da praga alvo dentro ou fora da área delimitada e sujeita a medidas fitossanitárias ou outras medidas de controle, se apropriado.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção VI / Artigo 16 / Parágrafo único

Parágrafo único. A delimitação da área que constitui a zona tampão será realizada com base nos seguintes critérios:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção VI / Artigo 16 / Parágrafo único / Inciso I

I - garantia de segurança fitossanitária nos levantamentos de delimitação e de monitoramento realizados pelo OEDSV e ou outros agentes responsáveis pela atividade, com avaliação favorável, por meio de relatório de supervisão, da Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção VI / Artigo 16 / Parágrafo único / Inciso II

II - garantias da existência e da qualidade de estrutura dos postos de fiscalização do trânsito de frutos hospedeiros, avaliadas e aprovadas, por meio de relatórios de supervisão, pela Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF, observando pontos essenciais como a segurança fitossanitária, o horário de funcionamento e o apoio policial oferecidos aos respectivos postos de fiscalização; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção VI / Artigo 16 / Parágrafo único / Inciso III

III - outras medidas fitossanitárias necessárias propostas pela Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF a que pertence a área.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção VII

Seção VII
Das Áreas Erradicadas

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção VII / Artigo 17

Art. 17. É definida como área erradicada a área sob vigilância contínua, caracterizada pela ausência da praga, quando os registros indicarem sua ocorrência no passado e sua erradicação após a realização de programa documentado com essa finalidade.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção VII / Artigo 17 / Parágrafo 1º

§1º O reconhecimento da área erradicada ocorre quando os registros do levantamento de monitoramento indicarem a ausência de detecção da praga por um período de três ciclos biológicos completos da praga.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
AC	Gabriela da Silva Tamwing	Adicionar no texto a duração do ciclo da praga	Na literatura são encontradas diferentes informações sobre o ciclo da praga, portanto, é importante deixar claro no texto qual é o período (em dias) que deve ser levado em consideração.	Rejeita da	O ciclo da praga atualmente é de 126 dias. Contudo, a depender das condições ambientais, tal período pode ser ampliado ou reduzido. Diante disso, tal informação constará no manual, pois será um documento mais maleável quanto às alterações.

Capítulo II / Seção VII / Artigo 17 / Parágrafo 2º

§2º O período referido no caput se inicia a partir do registro da última detecção da praga.

Capítulo II / Seção VII / Artigo 17 / Parágrafo 3º

§3º O reconhecimento da área deverá ser confirmado pela realização do procedimento de amostragem de frutos, conforme orientação do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Capítulo II / Seção VII / Artigo 17 / Parágrafo 4º

§4º Após seis ciclos sem capturas da praga, o protocolo de monitoramento e controle, estabelecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, voltará a ser o de zona tampão ou o de unidade de federação sem ocorrência, preservando-se a denominação de área erradicada.

Capítulo III

CAPÍTULO III
DA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA E DO CONTROLE DO TRÂNSITO

Capítulo III / Artigo 18

Art. 18. O trânsito de frutos de espécies hospedeiras é livre entre unidades da federação sem ocorrência de *B. carambolae*.

Capítulo III / Artigo 19

Art. 19. São proibidas a saída de frutos e a certificação fitossanitária de origem de frutos de hospedeiros, excetuando-se locais em SMR e locais livres de *B. carambolae*, reconhecidos pelo DSV, nas seguintes áreas:

Capítulo III / Artigo 19 / Inciso I

I - transientes; ou

Capítulo III / Artigo 19 / Inciso II

II - sob quarentena.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Artigo 20

Art. 20. É permitido o trânsito de frutos de hospedeiros em unidades da federação com a ocorrência de praga, mediante certificação fitossanitária de origem, em:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Artigo 20 / Inciso I

I - área erradicada;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Artigo 20 / Inciso II

II - área transiente erradicada;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Artigo 20 / Inciso III

III - zona tampão;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Artigo 20 / Inciso IV

IV - De áreas sob quarentena e áreas transientes, em Sistema de Mitigação de Risco, reconhecido pelo DSV, desde que aprovado tratamento quarentenário para B. carambolae; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Artigo 20 / Inciso V

V - De áreas sob quarentena, em locais livres de B. carambolae, ambientes cadastrados aprovados pelo OEDSV, pelo Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária da UF e reconhecidos pelo DSV.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Artigo 21

Art. 21. A certificação fitossanitária de origem de frutos de hospedeiros é dispensada em unidades de produção e unidades de consolidação localizadas em Unidade da Federação sem ocorrência da praga.

§1º Nas Unidades da Federação sem ocorrência da praga, será exigida apenas a permissão de trânsito de vegetais quando:

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MA	ANDREA SALGUEIRO RODRIGUES	§1º Nas Unidades da Federação sem ocorrência da praga, será exigida a permissão de trânsito de vegetais, fundamentada no CFO e CFOC, quando:	A PTV exigida no §1º do Art. 21, que é um documento de trânsito de cargas vegetais, será emitida pelos OEDSVs fundamentada em qual documento fitossanitário?	Rejeita da	Como são estados sem ocorrência da praga, não há motivos para onerar o produtor, podendo a PTV ser emitida diretamente, comprovando apenas a origem e servindo para embasamento de novas emissões, caso os frutos transitem em UF com presença da praga.

I - for destinado a unidade da federação com ocorrência da praga;

II - transitar por área sob quarentena; ou

III - transitar por área transiente.

§2º O envio que transitar em áreas sob quarentena e, ou, área transiente, deverá:

I - estar acondicionado em embalagens que não permitam o contato do fruto de espécies hospedeiras com a praga;

II - ser transportado em veículos fechados ou, quando abertos, protegidos com tela de malha de, no máximo, 2 mm;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Artigo 21 / Parágrafo 2º / Inciso III

III - ser lacrados, pelo OEDSV, na entrada da área sob quarentena ou área transiente; e

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Artigo 21 / Parágrafo 2º / Inciso IV

IV - o lacre deverá ser removido somente na saída das áreas supracitadas, mediante inspeção pelo OEDSV.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV

CAPÍTULO IV
DA PESQUISA CIENTÍFICA

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Artigo 22

Art. 22. O transporte de espécimes vivos de *B. carambolae* para fora das áreas com ocorrência dependerá de aprovação prévia do DSV.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Artigo 23

Art. 23. A pesquisa científica e a publicação de dados relacionados à *B. carambolae* devem ser submetidos à análise e à aprovação do DSV.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo V

CAPÍTULO V
DA DIVULGAÇÃO DE FOCOS EM NOVOS MUNICÍPIOS

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo V / Artigo 24

Art. 24. A divulgação em mídias privadas sobre a primeira detecção de *B. carambolae* em um município fica condicionada ao resultado positivo do laudo oficial e autorização do DSV.

Sem contribuições para este dispositivo



Capítulo VI

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo VI / Artigo 25

Art. 25. Os documentos previstos no art. 8º deverão ser elaborados e postos em execução em até cento e vinte dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo VI / Artigo 26

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor no dia xx de xxxxxxxx de 2024.

Sem contribuições para este dispositivo